



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2026

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Silvana Batini, da qual participaram os membros titulares Dra. Mônica Campos de Ré e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relatora: Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

001. Expediente: JF/PR/FOZ-5020724- Voto: 2351/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
23.2026.4.04.7002- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
ACNÃOPERPENAL - Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: RÉUS PRESOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSE E TRANSPORTE DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS DE ALTO POTENCIAL DESTRUTIVO (LEI Nº 10.826/2003, ART. 16, § 1º, INCISO III, C/C ART. 29 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ELEANDRO M. W. e JOSÉ V. G. G. pela suposta prática do crime tipificado no artigo 16, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 29 do CP. 2. Consta dos autos que, no dia 19/06/2026, por volta das 22h53min, em área rural situada no Bairro São José do Itavó, no município de Itaipulândia/PR ' região fronteira conhecida pelo trânsito ilícito de mercadorias e armas ', os acusados possuíam e transportavam no interior de veículo particular expressiva quantidade de material explosivo sem autorização legal ou regulamentar (aproximadamente 09 kg). Denúncia recebida em 03/08/2026. A prisão em flagrante de ambos os acusados foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada em 21/06/2026. 3. A abordagem policial ocorreu durante patrulhamento ostensivo do 'BPFron' motivado por alertas de inteligência acerca do transporte de explosivos vindos do Paraguai, no contexto de ações de saturação decorrentes de um roubo a banco com emprego de explosivos ocorrido em Santa Rita/Paraguai. Durante a revista do automóvel, os agentes localizaram no banco traseiro uma bolsa cinza aberta contendo: ' 6 cartuchos de emulsão explosiva (massa total de aproximadamente 8,75 kg); ' 3,3 metros de cordel detonante NP10 da fabricante Orica; ' 1,2 metro de estopim hidráulico; ' 4 espoletas nº 8 da fabricante Enaex/IBQ 4. Submetido o material ao exame do Esquadrão Antibombas do BOPE/PMMPR, o Relatório Técnico nº 001/2026 atestou a realização de testes colorimétricos e de eficiência com resultado positivo para todos os insumos, confirmando que os artefatos estavam em pleno estado de conservação, aptos para detonação imediata e com capacidade de gerar estragos e danos catastróficos. 5. Em

cota à denúncia, o Procurador República oficiante deixou de oferecer o acordo aos réus fundamentando que o ajuste não se revelaria medida suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do delito, bem como ressaltou que a custódia cautelar dos denunciados e a consequente urgência no oferecimento da peça acusatória inviabilizaram negociações prévias. 6. Em sede de resposta à acusação, a defesa do réu Eleandro M. W. impugnou formalmente a recusa ministerial, sustentando que a prisão preventiva e a celeridade processual não constituem óbices legais válidos para afastar a análise do ANPP, requerendo a submissão da matéria ao órgão superior do MPF, nos termos do artigo 28-A, § 14, do CPP. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. O artigo 28-A, caput, do CPP prevê que o ANPP constitui instrumento de justiça consensual sujeito ao preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, estando sua viabilidade condicionada a que o acordo seja "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". 7. No caso concreto, a despeito de o delito do art. 16, § 1º, III, da Lei nº 10.826/2003 prever pena mínima abstrata inferior a 4 anos e não envolver violência direta ou grave ameaça contra pessoa determinada, a gravidade concreta da conduta é evidente. 8. O transporte de quase 09 quilos de emulsão explosiva acompanhados de cordel detonante, estopim e espoletas em região de fronteira vulnerável representa perigo social elevado e altíssimo risco à segurança pública. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

002. Expediente: JF/JFA-6074962-21.2026.4.06.3800- Voto: 2378/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ
DE FORA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 304, C/C ART. 299, DO CP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado AMÓS R. M. pela suposta prática do crime descrito no art. 304, c/c art. 299, do CP. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 23 de junho de 2026, por volta das 16h20, no km 710 da rodovia BR-040, no município de Barbacena/MG, AMÓS R. M., de forma livre, consciente e voluntária, fez uso de documento público ideologicamente falso perante policiais rodoviários federais, ao apresentar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de terceiro fictício para fins de identificação civil durante fiscalização rodoviária'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'Embora o delito imputado (artigos 304 c/c 299 do Código Penal) possua pena mínima inferior a quatro anos e não envolva violência, a medida revela-se manifestamente insuficiente e incabível diante da habitualidade criminosa e da complexidade do modus operandi demonstrado pelo investigado. A investigação demonstrou que Amós R. M. transita social e economicamente sob pelo menos quatro identidades biometrizadas distintas (...), utilizando-as para abrir contas bancárias, adquirir veículos de luxo e realizar viagens aéreas. Nesse sentido, o uso do documento falso servia como instrumento para um estruturado arranjo de fraudes e para assegurar ao denunciado a sua impunidade em outros crimes (artigo 61, II, b, do Código Penal), considerando, por exemplo, que na ação penal eleitoral nº 0600008-11.2025.6.13.0250, na qual AMÓS foi denunciado por se passar por Augusto R. M., ele não foi localizado para citação. As evidências de uso reiterado de fraudes contra a fé pública denotam periculosidade social concreta e um desprezo contumaz pelas instituições estatais, tornando o ANPP inócuo para a prevenção de novas condutas'. 4. Interposição de recurso pela defesa contra

a negativa no oferecimento de ANPP, alegando, entre outras coisas, que 'o simples registro de investigação ou ação penal sem trânsito em julgado, por si só, não autoriza a presunção de reincidência nem de habitualidade criminosa'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios criminais, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 7. No presente caso, consta notícia da existência de outro registro criminal em andamento em desfavor do recorrente, a saber: Ação Penal Eleitoral nº 0600008-11.2025.6.13.0250. 8. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

SILVANA BATINI

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADORA
TITULAR DO 1º OFÍCIO

MÔNICA CAMPOS DE RÉ

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO